

Sumário

1.	Página XII – Nota à 2ª Edição	2
2.	Página XIII – Prefácio	3
3.	Páginas 38 e 39 – Distribuição de Sobras.....	4
4.	Páginas 45 e 46 – Regulamentação do art. 141 do CE	4
5.	Página 120 – Regulaentação do Art. 11, § 10, da Lei das Eleições.....	5
6.	Página 126 – Regulamentação do art. 16-C, § 7º, da Lei das Eleições	5
7.	Página 127 – Distribuição do FEFC	6
8.	Página 147 – Pesquisas Eleitorais.....	6
9.	Páginas 149 e 150 – Inteligência Artificial em campanhas - Ilícitos.....	7
10.	Página 151 – Pré-Candidatura: pedido explícito de voto.....	7
11.	Páginas 156 e 157– <i>Showmícios</i>	8
12.	Páginas 160 e 161 – Captação Ilícita de Sufrágio – art. 41-A, LE	8
13.	Página 186 – Despesas com Transporte Oficial pelo Presidente da República	9
14.	Página 192 – Reclamação Administrativa.....	9
15.	Página 215 – Correção: “órgão estadual”	9
16.	Página 221 – Filiação Partidária	9
17.	Página 277 – Ilícitos Eleitorais – art. 22, XIV, LC 64/90.....	10
18.	Página 309 – Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral	10
19.	Página 311 – Operação de Revisão	11

1. PÁGINA XII – NOTA À 2ª EDIÇÃO

Nota à 2ª Edição

Caros concurreseiros e concurreseiras,

É com imenso prazer e satisfação que apresentamos a 2ª edição deste guia imprescindível para todos que almejam uma carreira promissora na Justiça Eleitoral. Após o aclamado sucesso da 1ª edição, dedicamos intensamente ao aprimoramento desta obra, sempre com o objetivo de oferecer o conteúdo mais atualizado e relevante para sua preparação.

Nesta nova edição, incorporamos importantes atualizações que refletem as últimas mudanças no cenário jurídico-eleitoral brasileiro. Um dos destaques é a inclusão do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da distribuição das vagas pelo sistema proporcional. Essa atualização é fundamental para compreender as novas dinâmicas das eleições municipais e a forma como as vagas serão alocadas, impactando diretamente no processo eleitoral.

Além disso, esta edição está enriquecida com importantes apontamentos baseados nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), editadas em 2024, já aplicáveis às eleições municipais do mesmo ano. Essas resoluções trazem de forma expressa entendimentos jurisprudenciais já consolidados e que podem ser objeto de cobrança em prova.

Esta nova edição é fruto de um trabalho meticuloso e da nossa contínua dedicação em contribuir para o seu sucesso. Renovamos nosso compromisso de sermos seus aliados nessa jornada desafiadora, oferecendo um material ainda mais rico e atualizado.

Que esta 2ª edição seja um marco em sua preparação e que acompanhe você até a conquista da tão sonhada vaga na Justiça Eleitoral. Estamos juntos nessa caminhada!

Com entusiasmo,

Prof. Edvano Lima
Prof. Fabiano Pereira

2. PÁGINA XIII – PREFÁCIO

PREFÁCIO

Tome nota:

Fui convidado pelos autores Edvano Lima e Fabiano Pereira para dizer alguma coisa a título introdutório nesta obra, para que ela pudesse ser publicada.

Fiquei honrado com o convite. Não posso negar. Primeiro, pela gentileza do chamado dos autores; segundo, porque, sendo eu hoje o atual Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, imaginei que pudesse encontrar no livro subsídios que pudessem-me auxiliar quando da tomada de decisões em litígios relacionados à ocupação dos cargos eletivos.

E acertei. O acervo instrutivo mostrado no trabalho promove educação política de alto nível. Os autores conseguiram esclarecer temas relacionados às eleições, incluindo o alistamento, a campanha, a propaganda eleitoral, a organização administrativa das eleições, o registro das candidaturas, a votação, as impugnações, os cancelamentos e outros.

A obra vai, assim, muito além da ambição dos seus criadores, que, por modéstias, quiseram auxiliar, não mais que, nos estudos de candidatos à concursos públicos.

Não se nega que sem transformação não se tem evolução; e sem evolução, as pessoas pouco significam. Que tenhamos, desse modo, um mundo em que as relações entre idênticos e entre diferentes contribuam para o seu aperfeiçoamento.

Digo, também, ao leitor, para jamais deixar a força dos seus ideais se exaurir.

Felicitto, por fim, os autores da obra, pelo patrimônio de afirmação de cidadania que agora se apresenta ao mundo jurídico.

Belo Horizonte (MG), 27 de março de 2024.

Ramom Tácio de Oliveira
Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral do TRE/MG
Mestre e Doutor em Direito Público
Professor universitário

3. PÁGINAS 38 E 39 – DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS

O **art. 109** do CE apresenta as regras que devem ser observadas para a distribuição das vagas que não foram preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários, assim como também em razão de algum candidato de partido político não ter obtido a quantidade mínima de votos equivalente a 10% do total de votos do quociente eleitoral.

Esse **art. 109**, em suma, detalha o procedimento aplicável em caso de não preenchimento de todas as vagas. Nessa fase, relativa à distribuição das sobras pelas maiores médias, apenas os partidos que tenham obtido pelo menos 80% do quociente eleitoral participam do cálculo das médias, devendo ainda o candidato ter no mínimo 20% do mesmo quociente para que possa ser contemplado com a vaga.

Pode ocorrer, todavia, de "acabarem" os partidos cujos candidatos preencham esse requisito de 20% do quociente eleitoral, permanecendo vagas a serem distribuídas. Para tal situação, em **28/02/2024**, o **STF declarou a inconstitucionalidade do art. 111 do CE**, que previa a distribuição das vagas para os candidatos mais votados, o que fatalmente afastaria a essência do sistema proporcional, dando lugar ao sistema majoritário. Além disso, entendeu o STF que, nessa situação, após a distribuição por meio da "regra 80%-20%", ainda existindo vagas a distribuir, todos os partidos e candidatos devem participar da nova distribuição conforme as médias, **independentemente do alcance dos percentuais de 80% para os partidos e de 20% para candidatos**¹.

Para disciplinar exata e objetivamente essa regra, o TSE editou a Resolução nº 23.734/2024, que dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.

Deste Capítulo IV, são mais recorrentes em provas os arts. 106 e 109.

4. PÁGINAS 45 E 46 – REGULAMENTAÇÃO DO ART. 141 DO CE

Para garantir que os eleitores não sejam direta ou indiretamente impedidos de votar, por algum receio de prisão ou perseguição policial, o art. 141 do CE dispõe que a força armada se conservará a **100 metros da seção eleitoral** e não poderá se aproximar do lugar da votação, ou nele penetrar, **sem ordem do presidente da mesa**.

Para as eleições de 2024, o TSE editou a Resolução nº 23.736, que prevê, na regulamentação do art. 141 exceções e especificidades². A mesma Resolução, no art. 152, proíbe "o transporte de armas e

¹ Resolução TSE nº 23.677, alterada pela Resolução nº 23.734/2024:

Art. 11 (...) § 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações que tenham alcançado votação de 80% do quociente eleitoral e que tenham em suas listas candidatas ou candidatos com votação mínima de 20% desse quociente, todos os partidos políticos, federações, candidatas e candidatos participarão da distribuição das cadeiras remanescentes, aplicando-se o critério das maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III; Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.228).

² Resolução TSE nº 23.736/2024:

Art. 151. A força armada se conservará a 100m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da Mesa Receptora, nas 48h (quarenta e oito horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 141).

1º A vedação prevista no caput não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço na Justiça Eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente.

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal.

munições, em todo o território nacional, por colecionador(a), atirador(a) e caçador(a) no dia das eleições, nas 24h (vinte e quatro horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem". Caso haja descumprimento desse comando legal, o infrator estará sujeito à prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

5. PÁGINA 120 – REGULAÇÃO DO ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES

O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu sua jurisprudência para reconhecer que alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, sejam as que afastem a inelegibilidade ou a eventual ausência de condição de elegibilidade devem ser admitidas³. A matéria encontra-se sumulada.

6. PÁGINA 126 – REGULAMENTAÇÃO DO ART. 16-C, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES

16-C, § 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.⁴

§ 3º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica à(ao) agente das forças de segurança pública que esteja em atividade geral de policiamento no dia das eleições, sendo-lhe permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar.

§ 4º Os tribunais, as juízas e os juízes eleitorais, em suas respectivas circunscrições, poderão solicitar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral a extensão da vedação constante no caput e no § 2º deste artigo aos locais que necessitem de idêntica proteção.

§ 5º No exercício de seu poder regulamentar e de polícia, o Tribunal Superior Eleitoral adotará todas as providências necessárias para tornar efetivas as vedações previstas neste artigo.

§ 6º O descumprimento do disposto no caput e no § 2º deste artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

³ Resolução TSE nº 23.609, alterada pela Resolução nº 23.729/2024:

Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade e ocorram até a data do primeiro turno da eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10; Súmula nº 43/TSE; ADI nº 7.197/DF). (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)

Parágrafo único. Os prazos de inelegibilidade, cujo marco inicial seja a eleição, contam-se a partir do primeiro turno do pleito respectivo, terminando no dia de igual número do seu início (Código Civil, art. 132, § 3º; ADI nº 7.197/DF). (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

⁴ Resolução TSE nº 23.605, alterada pela Resolução nº 23.730/2024:

Art. 6 (...)

§ 6º Após o recebimento dos recursos financeiros do FEFC, o diretório nacional do partido político deverá providenciar imediatamente a divulgação, em sua página de internet, do valor total do FEFC e os critérios de distribuição desses recursos aos seus candidatos. (Incluído pela Resolução nº 23.730/2024)

7. PÁGINA 127 – DISTRIBUIÇÃO DO FEFC

As diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do FEFC são regulamentadas pela Resolução-TSE nº 23.605/2019, recentemente alterada pela Resolução TSE nº 23.730/2024.

Para a eleição de 2022 o valor do FEFC foi de R\$ 4.961.519.777,00, montante que foi disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao TSE em 1º de junho de 2022, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º. O valor do Fundão para 2024 é o mesmo das eleições de 2022.

Os recursos do FEFC somente ficam à disposição do partido após a definição de critérios de distribuição aos seus candidatos, o que deve ser deliberado pela Comissão Executiva Nacional da agremiação partidária, exigência da Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.605/2019, art. 6º.

A Comissão Executiva Nacional do partido deve fixar os critérios de distribuição do FEFC aos seus candidatos devendo o partido promover ampla divulgação desses critérios.

A definição dos critérios de distribuição do FEFC aos candidatos do partido é uma decisão *interna corporis* das agremiações partidárias, o que não enseja uma análise de mérito do TSE quanto aos critérios fixados, à exceção do destaque da cota de gênero.

A devolução dos recursos do FEFC não utilizados na campanha eleitoral é feita integralmente por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), a ser juntada nos autos de prestação de contas.

Cuidou a Resolução TSE nº 23.731/2024, alteradora da Resolução nº 23.607/2019, ao regulamentar ao art. 16-C, § 2º, prever, em seu art. 17, § 1 que, "inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos".

A **Emenda Constitucional nº 111/2021** trouxe disposição que visa a incentivar a candidatura de mulheres e de pessoas negras. Para tanto estabeleceu novo parâmetro, ainda que temporário, para distribuição do Fundo Partidário e do FEFC. Vejamos:

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de **Financiamento** de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.

8. PÁGINA 147 – PESQUISAS ELEITORAIS

Para as eleições municipais de 2024, a Resolução TSE nº 23.727/2024 alterou a Resolução nº 23.600, que passou a determinar que a empresa ou o instituto deve enviar relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo data da coleta dos dados; tamanho da amostra; margem de erro máximo estimado; nível de confiabilidade; público-alvo; fonte de dados secundária para construção da amostra; abordagem metodológica; e fonte de financiamento para aumentar a transparência da metodologia. Também regulamenta que o controle judicial sobre as pesquisas depende de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, observados os limites da lei.

9. PÁGINAS 149 E 150 – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM CAMPANHAS - ILÍCITOS

Para as eleições municipais de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabeleceu medidas regulatórias específicas para o emprego da inteligência artificial no âmbito das campanhas eleitorais. Essas diretrizes enfatizam a proibição total da utilização de *deepfakes*, tecnologia que permite a criação de vídeos e áudios falsificados extremamente realistas, visando prevenir manipulações e desinformações. Adicionalmente, há uma limitação ao uso de *chatbots* e avatares, ferramentas digitais desenvolvidas para simular a interação humana, os quais só podem ser empregados na comunicação das campanhas eleitorais sob condições estritamente reguladas. Outra normativa importante é a obrigatoriedade de incluir rótulos claros em conteúdos multimídia sintéticos, garantindo que os eleitores possam identificar facilmente quando estão diante de material produzido por inteligência artificial. Essas iniciativas visam assegurar a transparência e a integridade do processo eleitoral, mitigando o risco de influências indevidas por meio de tecnologias avançadas.⁵

O TSE editou também a Resolução nº 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, prevendo em seu art. 6º, §3º, que o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) **configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social**.

A mesma Resolução prevê ainda no art. 6º, §4º, que a utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

10. PÁGINA 151 – PRÉ-CANDIDATURA: PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO

Para o TSE, pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como “apoie” e “elejam”. (TSE, AgR-REspEl nº 060006586)

O TSE editou a Resolução nº 23.732/2024, que alterou a Resolução nº 23.610/2019, que passou a prever que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo” (art. 3º-A, parágrafo único).

⁵ Resolução TSE nº 23.610, alterada pela Resolução TSE nº 23.732/2024:

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

(...) § 3º O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no caput deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

(...) Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

11. PÁGINAS 156 E 157– *SHOWMÍCIOS*

Embora o legislador não defina o conceito preciso de *showmício* ou de evento assemelhado, a razão da norma é vedar que a força mobilizadora dos artistas sirva como elemento de atração de pessoas para eventos tipicamente eleitorais e de promoção de candidatos aos quais elas jamais compareceriam. (TSE, REC-Rp nº 060087980)

Showmício e contratação de shows artísticos para arrecadação de recursos: As agremiações partidárias têm a liberdade de realizar eventos privados com o intuito de captar recursos adicionais para suas campanhas eleitorais. Isso implica um acréscimo nas fontes de financiamento disponíveis, que se somam às contribuições de indivíduos e ao aporte financeiro oriundo do fundo eleitoral destinado aos partidos.

Quanto à realização de *showmícios gratuitos*, essa prática foi considerada contrária à Constituição pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A argumentação predominante, liderada pelo ministro Dias Toffoli, sustenta que os *showmícios*, mesmo quando oferecidos de forma gratuita, devem ser proibidos para garantir a isonomia entre os candidatos no pleito eleitoral. O objetivo é prevenir o abuso do poder econômico que poderia favorecer determinadas candidaturas em detrimento de outras.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) concedeu permissão para a realização de shows artísticos como estratégia para angariar fundos destinados às campanhas eleitorais, com foco nas eleições municipais de 2024. Esta decisão inovadora autoriza que os candidatos estejam presentes e até mesmo se expressem durante tais eventos.⁶

Esses eventos de captação de recursos diferem substancialmente dos *showmícios*, caracterizados pela gratuidade de entrada e pela responsabilidade dos candidatos em arcar com os cachês dos artistas. Em contrapartida, os shows organizados com a finalidade de arrecadação são pagos pelo público, e os artistas contribuem com as campanhas eleitorais ao doar as receitas provenientes da venda de ingressos.

Esse novo posicionamento do TSE representa um progresso significativo em relação às práticas jurídicas adotadas em eleições passadas, pois clarifica e legitima a presença de candidatos e a possibilidade de discursos durante as apresentações musicais, abrindo assim novas vias para o financiamento de campanhas eleitorais.

12. PÁGINAS 160 E 161 – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A, LE

Apesar de o artigo mencionar especificamente o candidato, a captação ilícita de votos também ocorre quando a ação é executada por terceiros, sem a participação direta do candidato, mas com o seu conhecimento, o que, obviamente, deve ser provado. Nos termos da Resolução TSE nº 23.735/2024, §

⁶ Resolução TSE nº 23.610, alterada pela Resolução TSE nº 23.732/2024:

Art. 17. (...) § 1º A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende:

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em **eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais** previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Nos eventos de arrecadação mencionados no inciso II do § 1º deste artigo, é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores.

2º, a referida conduta pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuência ou ciência.

13. PÁGINA 186 – DESPESAS COM TRANSPORTE OFICIAL PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Embora o uso de transporte oficial pelo presidente da República não se enquadre no rol das condutas vedadas, esse uso deve ser ressarcido aos cofres públicos nos estritos termos deste art. 76.

Conforme o art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, § 2º Consideram-se integrantes da **comitiva de campanha** eleitoral todas(os) as(os) acompanhantes que não estiverem em serviço oficial.

No § 6º do artigo 18 da mesma Resolução, está expresso as pessoas ocupantes dos cargos de vice-presidente da República, governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito não poderão utilizar transporte oficial em campanha eleitoral.

14. PÁGINA 192 – RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA

O art. 97 trata da **reclamação administrativa** em face de juízes eleitorais. Esse dispositivo foi regulamentado pela Resolução TSE nº 23.733/2024⁷, que dispõe, em seu art. 29: "A reclamação administrativa eleitoral é cabível se juíza ou juiz eleitoral ou integrante de tribunal descumprir disposições legais e regulamentares que lhe impõem a prática de atos e a observância de procedimentos para a preparação, organização e realização das eleições e das fases seguintes até a diplomação". Segundo a mesma Resolução, essa reclamação também é cabível em face de ato de poder de polícia que contrarie ou exorbite decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre a remoção de conteúdos desinformativos que comprometam a integridade do processo eleitoral.

15. PÁGINA 215 – CORREÇÃO: “ÓRGÃO ESTADUAL”

Perceba que os delegados credenciados perante a Justiça Eleitoral atuam conforme a hierarquia disposta no texto legal. Aqueles de órgão nacional atuam em quaisquer órgãos da Justiça Eleitoral; os de **órgão estadual** atuam nos TREs e perante juízes eleitorais, mas não no TSE; os credenciados pelo órgão municipal atuam somente perante os juízes eleitorais do respectivo município.

16. PÁGINA 221 – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ATENÇÃO! Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 97/2017**, ficou estabelecida, no **§ 5º do art. 17 da CF/88**, uma possibilidade de filiação partidária a outra agremiação, sem perda do mandato, **ao candidato eleito** por partido que não atingiu os requisitos previstos no **§ 3º do art. 17 da**

⁷ A Resolução nº 23.733/2024 alterou a Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997.

CF/88.⁸

ATENÇÃO NOVAMENTE! Com a promulgação da **Emenda Constitucional no 111**, em 28-9-2021, foi inserida no texto constitucional mais uma hipótese de justa causa para que mandatários eleitos pelo sistema proporcional possam se desligar do partido político ao qual se encontram filiados sem que sejam penalizados com a perda do mandato. Essa hipótese é a **anuência do partido político**.

17. PÁGINA 277 – ILÍCITOS ELEITORAIS – ART. 22, XIV, LC 64/90

Art. 22, XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar⁹.

18. PÁGINA 309 – CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL

Para as eleições municipais de 2024, o TSE editou a Resolução nº 23.737/2024, que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral, e definiu, em seu art. 5º, o dia 09/05/2024 como o primeiro dia de fechamento do cadastro eleitoral (150 dias antes das eleições). Assim, o 151º dia anterior às eleições de 2024 é 08/05/2024.

⁸ **Art. 17 (...)** § 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas;

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

(...) § 5º **Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido**, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

⁹ Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispõe sobre os **ilícitos eleitorais**:

Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicadas as sanções legais compatíveis com a ação ajuizada, independente de pedido expresso, observando-se o seguinte:

I - na ação de investigação judicial eleitoral, a procedência do pedido acarreta:

- a cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, com a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV);
- a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se tenha comprovado o abuso, das pessoas que tenham contribuído para sua prática e que tenham figurado no polo passivo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 7.197/DF, DJe 7/12/2023);
- a comunicação ao Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV); e
- a determinação de providência que a espécie imponha, inclusive para a recomposição do erário se comprovado desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Tribunal, Superior Eleitoral, AIJE nº 0600814-85/DF, DJe 1º/8/2023).

19. PÁGINA 311 – OPERAÇÃO DE REVISÃO

Vale repetir: considera-se **revisão** de dados quando o eleitor necessita alterar local de votação no mesmo município, **ainda que não haja mudança de zona eleitoral**, retificar dados pessoais ou regularizar situação de inscrição cancelada por falecimento, duplicidade/pluralidade, por ter deixado de votar em três eleições consecutivas e, ainda, revisão de eleitorado. Na revisão, o título eleitoral será expedido automaticamente e a data de domicílio do eleitor não será alterada.

Surge a pergunta: "E se houver mudança de zona eleitoral no mesmo município?" A resposta é simples: a operação também será de revisão quando envolver zonas eleitorais de um mesmo município. Um bom exemplo é a nossa querida Santa Luzia/MG, que possui duas zonas eleitorais: a 246ª e a 312ª Zona Eleitoral. Em suma, havendo ou não mudança de zona eleitoral dentro de um mesmo município, a operação será a de **revisão**.